

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro designado, pela UFRJ

RAFAEL ANDRADE FREITAS ENGENHARIA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.923.526/0001-77, estabelecida a Rua Pedro Maciel Netto, Parque Residencial Santo Antônio, nº 261, casa 01, Campos dos Goytacazes/RJ, vem, respeitosamente, apresentar: A CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões que passa a expor:

A Recorrente foi a vencedora do melhor lance na licitação que ocorreu no dia 15/12/2020. Convocada a apresentar documentação, a mesma foi desclassificada por não apresentar atestado técnico operacional nos termos dos itens 9.11.2 e 9.11.3 do edital e seus respectivos subitens.

Primeiramente cabe ressaltar que, a lei 8.666/93 prevê apenas EXIGÊNCIA e EXISTÊNCIA de atestado técnico-profissional, como pode ser observado nos incisos e parágrafos do Art. 30, devendo as empresas licitantes se valerem de profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço. A referida Lei não faz qualquer menção à EXISTÊNCIA de atestado de capacidade técnico operacional, ficando explícito o equívoco na inabilitação da empresa no presente certame.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS a: I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos";

Como visto, não há que se falar em atestado técnico operacional, o que o licitante deverá comprovar é a qualificação dos profissionais e suas experiências, bem como suas instalações e aparelhamento para execução dos serviços licitados.

Como é cediço e, com base em determinações do CONFEA, TCU e AGU, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define que: "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Ressalta-se que, desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA: "Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica". O artigo 48 dessa mesma Resolução, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), destaca: "Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Com o mesmo entendimento, o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara – TCU, cuja parte dispositiva foi recomendada à UFRJ, in verbis: "Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". Da mesma forma, os editais para serviços de engenharia devem exigir apenas o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante com base na resolução do CONFEA supracitada.

É evidente que, ao prevalecer o entendimento acolhido pelo Pregoeiro e Comissão do certame, o que seria uma exigência impossível de ser cumprida desde a Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo que empresas com expertise nos serviços participem oferecendo melhores preços, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Por todo o exposto, requer que o presente recurso seja recebido e acolhido para habilitar a Recorrente, declarando-a vencedora do certame já que detentora da melhor proposta.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes, 29 de Dezembro de 2020.